



Projeto de Lei Nº 008/2025

DISPÕE SOBRE A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, REGULAMENTA O RECEBIMENTO E RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PERTENCENTES AO ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAÉRCIO DA CRUZ, Prefeito Municipal de Vidal Ramos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regulamenta o recebimento de honorários de sucumbência, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, do § 14 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e do art. 37, XI, da Constituição Federal, os quais pertencem exclusivamente ao Assessor Jurídico Municipal em exercício e aos Assessores Jurídicos exonerados que integraram o processo, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 1º Para fins desta lei, consideram-se honorários advocatícios de sucumbência aqueles fixados em sentença, arbitramento, acordo ou repassados por alvará judicial.

§ 2º Os honorários advocatícios de sucumbência são verbas de natureza privada e alimentar, não constituindo encargos ao tesouro municipal e não podem ser retidos pelo Município de Vidal Ramos a qualquer título.

§ 3º Os valores percebidos a título de honorários advocatícios de sucumbência de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, índices ou na data-base de reajuste da remuneração do Assessor Jurídico, nem incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

§ 4º Os honorários advocatícios de sucumbência serão distribuídos em partes iguais entre o Assessor Jurídico em exercício e os Assessores Jurídicos exonerados que integraram o processo.

§ 5º Para ter direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência, os Assessores Jurídicos exonerados deverão comprovar que integrou o processo, devendo constar em alguma peça que tenha assinado.

Art. 2º Os honorários advocatícios previstos no art. 1º desta Lei serão integralmente recolhidos e depositados em conta bancária específica denominada "honorários de sucumbência", com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza, assegurando a correção monetária até a transferência ao titular do direito de recebimento de que trata esta Lei.



Art. 3º São atribuições da Assessoria Jurídica do Município:

I – representar judicial e extrajudicialmente o Município, nos atos que exijam a participação de advogado;

II – desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

III – prestar assessoria jurídica em todas as áreas do Serviço Público, elaborar e revisar contratos, projetos de Lei, e toda documentação oficial do Município, bem como dar pareceres sobre a constitucionalidade dos atos municipais, e outras atividades correlatas.

IV – elaboração de Pareceres;

V – elaboração e acompanhamento dos processos de Cobrança judicial da dívida ativa;

Art. 4º Os honorários advocatícios de sucumbência serão repassados mensalmente ao Assessor Jurídico em exercício e aos Assessores Jurídicos exonerados que integraram o processo, até o décimo dia útil de cada mês, mediante transferência para a conta bancária de titularidade do beneficiário do direito de recebimento.

§ 1º A remuneração do Assessor Jurídico, acrescida dos honorários sucumbenciais, não poderá ultrapassar a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do Art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º Havendo saldo pertencente ao Assessor Jurídico em exercício na conta "honorários de sucumbência" ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional previsto no § 1º deste artigo, os valores permanecerão depositados, constituindo saldo para transferência no mês subsequente.

§ 3º A parcela de honorários pertencente ao Assessor Jurídico exonerado deverá ser repassada para conta bancária de titularidade deste, podendo ser transferida em parcela única, até o décimo dia útil do mês subsequente ao depósito do valor na conta denominada "honorários de sucumbência".

Art. 5º O controle da conta bancária e das transferências para quem de direito ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração para nenhum efeito, e o repasse dos honorários deverá observar o previsto no Art. 3º, *caput*, desta Lei.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Assessor Jurídico o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

Art. 8º As rubricas para classificação das receitas oriundas de honorários advocatícios de sucumbência de que trata esta Lei seguirão as normas determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.



**PREFEITURA DE
VIDAL RAMOS**



(47)3356-2300



Av. Jorge Lacerda, 1180



vidalramos.sc.gov.br

Art. 9º Os casos omissos serão regulamentados por Decreto.

Art. 10º Fica revogada a Lei 2.093/2022.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vidal Ramos/SC, 22 de janeiro de 2025.

LAÉRCIO DA CRUZ
Prefeito Municipal